Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus
0062774-56.2026.8.19.0000

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
PACIENTE	:	JANSEN SANTOS DE SOUZA.
JUÍZO	:	3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro em favor de paciente que alegou nulidade absoluta dos atos processuais a partir da citação, sob o fundamento de ausência de intimação formal da Defensoria Pública quanto ao ato citatório e ao despacho de designação da Audiência de Instrução e Julgamento.

2. Sustentou-se violação às prerrogativas de intimação pessoal da Defensoria Pública e presunção de prejuízo em razão da natureza absoluta da nulidade arguida.

3. A liminar foi indeferida. Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora e apresentado parecer da Procuradoria de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade dos atos processuais por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação e para ciência da designação da Audiência de Instrução e Julgamento, bem como se eventual irregularidade formal autorizaria o reconhecimento de constrangimento ilegal sem demonstração de prejuízo concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 29/10/2026 19:10:57
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

5. As informações prestadas pela autoridade coatora demonstram a regularidade das intimações eletrônicas dirigidas à Defensoria Pública, tanto para a apresentação de resposta à acusação quanto para a ciência da audiência designada.

6. Consta dos autos que a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação após intimação formal expedida pelo sistema eletrônico. Também houve ciência oficial da designação da Audiência de Instrução e Julgamento dentro do prazo legal.

7. Inexiste cerceamento de defesa quando a parte esteve regularmente assistida por Defensor Público na audiência, com oitiva de testemunhas, garantia do direito ao silêncio e concessão de prazo para memoriais escritos.

8. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP. A mera alegação de vício formal, sem indicação de dano efetivo à ampla defesa ou ao contraditório, não autoriza a invalidação dos atos processuais.

9. A arguição tardia de nulidade conhecida pela defesa contraria a boa-fé processual e encontra óbice no art. 565 do CPP, que veda a invocação de nulidade para a qual a parte tenha concorrido ou cuja irregularidade não tenha oportunamente suscitado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 80/1994, art. 128, I; CPP, arts. 370, § 4º, 563 e 565.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 218539 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 19.09.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0062774-56.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, paciente Jansen Santos de Souza e autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

A Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro impetrou o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de Jansen Santos de Souza, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

.

O impetrante formulou, em suas ponderações fáticas, que houve a nulidade absoluta dos atos processuais a partir da citação, sob o argumento de que a Defensoria Pública não foi formalmente intimada do ato citatório, tampouco cientificada do despacho que designou a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), violando as prerrogativas de intimação pessoal previstas no art. 128, I, da LC nº 80/1994 e no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Defende, ainda, que o prejuízo em sede de nulidade absoluta é presumido de direito.

Este feito veio distribuído a minha relatoria no dia 01 de outubro de 2026, consoante se pode observar do Termo de Distribuição (e-doc. 000013).

Foram solicitas informações a autoridade apontada como coatora (e-doc. 000014).

As informações vieram prestadas pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (e-doc. 000018).

Decisão proferida por este Relator, que indeferiu a liminar em favor do ora paciente, por não vislumbrar, naquele instante, constrangimento ilegal claro em uma análise simples (e-doc. 000023).

Posteriormente, foi determinado a abertura de vista à Procuradoria de Justiça (e-doc. 000025).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer, opinou pelo não conhecimento e no, mérito, pela denegação da ordem, em razão da inexistência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado (e-doc. 000028).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

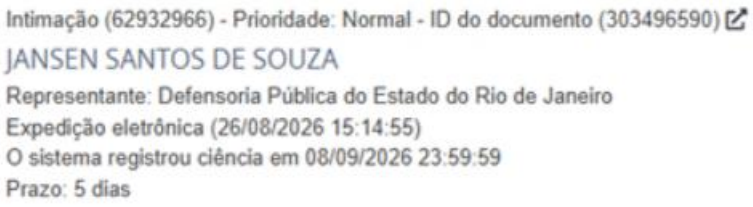
O impetrante formulou, em suas ponderações fáticas, que houve a nulidade absoluta dos atos processuais a partir da citação, sob o argumento de que a Defensoria Pública não foi formalmente intimada do ato citatório, tampouco cientificada do despacho que designou a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), violando as prerrogativas de intimação pessoal previstas no art. 128, I, da LC nº 80/1994 e no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Defende, ainda, que o prejuízo em sede de nulidade absoluta é presumido de direito.

Não obstante as teses defensivas, a decisão do juízo de piso não merece reparos.

Em contraposição às alegações do Impetrante, as informações oficiais prestadas pelo Juízo coator demonstram que não houve qualquer vício de intimação.

No que tange a intimação para resposta à acusação, após a manifestação do réu no ato da citação, 05/02/2026, o sistema eletrônico expediu intimação formal para a Defensoria Pública em 05/03/2026, tendo o próprio órgão defensivo apresentado a peça no mesmo dia 2026 (e-doc. 267097604 Pje).

Quanto à intimação da designação da AIJ, em 26/08/2026, foi expedida intimação eletrônica dirigida à Defensoria Pública quanto ao despacho que designou a audiência para 14/09/2026, tendo o sistema registrado a ciência oficial do órgão em 08/09/2026, dentro do prazo legal.


Intimação (62932966) - Prioridade: Normal - ID do documento (303496590)
JANSEN SANTOS DE SOUZA
Representante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Expedição eletrônica (26/08/2026 15:14:55)
O sistema registrou ciência em 08/09/2026 23:59:59
Prazo: 5 dias

Desse modo, resta cabalmente comprovado que as prerrogativas funcionais da Defensoria Pública foram estritamente observadas, inexistindo qualquer cerceamento de defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, ainda que se cogitasse de eventual irregularidade formal, vigora no sistema processual penal pátrio o Princípio da Instrumentalidade das Formas, positivado no art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Segundo consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a declaração de nulidade — seja ela relativa ou absoluta — exige a demonstração efetiva de prejuízo concreto sofrido pela parte, o que não ocorreu na hipótese.

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. As alegações defensivas não apontam de modo preciso, como exige a jurisprudência pátria, os reflexos negativos do ato reputado coator para a ampla defesa e o contraditório. **2. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte, em atenção ao disposto no art. 563 do CPP, não se reconhece nulidade no processo penal**. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 218539 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/09/2022)

Na espécie, o paciente esteve devidamente assistido por Defensor Público durante a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, garantido o direito ao silêncio e concedido prazo para a apresentação de memoriais escritos (e-doc. 307259976 Pje).

Destaca-se, por fim, que o ordenamento jurídico pátrio rechaça a postura de guardar alegações de nulidade para momento posterior oportuno ou conveniente, a denominada *"nulidade de algibeira"* ou de reserva.

A defesa técnica teve pleno conhecimento de todos os atos processuais e preferiu silenciar na Resposta à Acusação, na Audiência de Instrução e Julgamento e na fase de Memoriais.

O art. 565 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

A exigência de lealdade e boa-fé objetiva processual impede que a parte utilize supostas falhas formais conhecidas visando anular o processo após o encerramento da instrução criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, inexiste constrangimento ilegal a se remediar.

A conta de tais considerações é que direciono meu voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ